



PROCESSO	15563.720288/2015-29
RESOLUÇÃO	3101-000.781 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência para primeira seção, nos termos do §1º, do inciso III, do art. 47 do RICARF.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (contribuinte - atuada), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação às exigências tributárias consubstanciadas no presente processo.

Em litígio autos de infração do PIS e da COFINS, ambos do ano-calendário de 2011, às fls. 2735-2750, no valor total de R\$ 5.604.012,21 (inclusos consectários legais, juros Selic e Multa de ofício de 75%, calculados até dezembro de 2015).

I) DA AUTUAÇÃO

As irregularidades apontadas pela Fiscalização encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), as fls. 2718-2731, a saber:

"(...)

1) O contribuinte apresentou em 26/06/2012 Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2012, ano-calendário 2011, optando pelo lucro real anual como forma de tributação.

2) Em 23/12/2014 apresentou declaração retificadora que, entretanto, não pode ser acatada por esta Fiscalização nos termos do art. 832 do RIR/99 e artigos 21 do Decreto-Lei nº 1.967 e 6º do Decreto-Lei nº 1.968, ambos de 23/11/1982, por já se encontrar sob ação fiscal.

(...)

DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL SUJEITA AO PIS E À COFINS

35) O valor da receita declarada pelo contribuinte em seu Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) mostrou divergências em relação tanto à receita apurada conforme notas fiscais emitidas constantes do SPED quanto em relação aos valores informados nos balancetes mensais apresentados em 22/10/2015. Regularmente intimado pelo Termo de Intimação nº 1587-03/225/2015, com ciência por via postal _em 15/07/2015, a esclarecer tais diferenças, não apresentou resposta até a presente data, razão por que estão sendo tributadas nesta ação fiscal as diferenças apuradas, conforme segue:

Mês	Receitas conforme NF Emitidas e Balancetes apresentados	Receitas Informadas na DACON	Receitas Omitidas
jan/11	32.960.564,34	25.356.541,45	7.604.022,89
fev/11	37.839.117,91	33.484.927,83	4.354.190,08
mar/11	64.450.444,48	54.165.394,05	10.285.050,43
abr/11	61.620.655,31	60.755.217,31	865.438,00
mai/11	57.097.126,32	56.418.241,00	678.885,32
jun/11	44.349.289,69	43.858.255,12	491.034,57
jul/11	30.856.911,50	30.481.855,08	375.056,42
ago/11	39.637.688,33	38.865.705,17	771.983,16
set/11	42.853.715,36	42.522.058,64	331.656,72
nov/11	48.040.623,53	47.374.828,78	665.794,75
dez/11	55.056.522,04	54.090.031,69	966.490,35
TOTAIS	514.762.658,81	487.373.056,12	27.389.602,69

DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS

3) Restou então a lavratura dos Autos de Infração desta data para o IRPJ e reflexos, e Multas em Geral, formalizados no Processo nº 15563.720273/2015-61 e dos Autos de Infração para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), processo nº 15563.720288/2015-29, e o encerramento da ação fiscal.

DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

4) Ante todo o exposto, ENCERRA-SE, na data de ciência deste Termo, a ação fiscal ora em curso, no tocante aos fatos geradores do IRPJ e Reflexos e Multas em Geral, ocorridos no ano-calendário 2011.

5) Fazem parte integrante e inseparável do presente Termo todos os anexos nele mencionados.

6) Este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante e inseparável dos Autos de Infração formalizados em decorrência dos fatos descritos acima.

7) Tendo em vista que a presente fiscalização foi conduzida com base nos parâmetros e informações ora disponíveis, fica reservado à Fazenda Nacional o direito de abrir nova ação fiscal para os tributos indicados, no período aqui fiscalizado, caso surjam fatos e/ou documentos novos que ensejem lançamento dos créditos tributários devidos, desde que ainda não definitivamente extintos, de cuja possibilidade o sujeito passivo, desde já, considera-se ciente.

(...)"

II) DA IMPUGNAÇÃO

Os autos de infração e demais documentos do processo foram cientificados pessoalmente ao representante do contribuinte em 14/12/2015 (fl. 2782). Em 07/01/2016 a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 2785 e seguintes), alegando que:

"(...) conforme restará provado nesta oportunidade o auto de infração ora impugnado vai muito além da verdade real e, ainda, das provas trazidas nos autos, o que não se deve admitir.

4. Sendo assim, seguem as razões abaixo que demonstram a inexistência de qualquer ato ilícito pela Impugnante que possa justificar a autuação.

II - DA OMISSÃO DE RECEITA E O ARBITRAMENTO DO PIS E DA COFINS SOBRE AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E BALANCETES FORNECIDOS À FISCALIZAÇÃO

5. Sabe-se que o cálculo de impostos com base no lucro arbitrado constitui forma simplificada de apuração da base de cálculo destes e ocorre quando a Autoridade Fiscal verifica o não cumprimento às disposições vigentes quanto à manutenção da escrituração fiscal, e outras obrigações acessórias.

6. Sendo assim, muito embora a legislação permita o arbitramento, este somente será permitido quando forem omissos ou não ofereçam fé as informações e

escriturações contábeis do Contribuinte. Senão vejamos o que preceitua o artigo 148 do Código Tributário Nacional:

7. Entretanto, cumpre-se esclarecer que, para a efetivação do arbitramento, a autoridade fiscal deverá comprovar a omissão ou discrepâncias tais que viriam a desprestigiar os documentos contábeis apresentados.

8. Ora, a autoridade fiscal teve acesso a todas as notas fiscais emitidas pela Impugnante, apresentou inclusive as questões levantadas quanto aos descontos efetuados, bonificações as seus clientes e, até mesmo, notas fiscais canceladas [doc.9 e doc.10].

9. Neste aspecto vejamos sob a inteligência do texto legal, quais são as deduções das despesas autorizadas pelo nosso ordenamento jurídico:

(...)

10. Contudo, muito embora tenha tido acesso a todas as documentações contábeis, seja notas fiscais constante do SPED, balanços e balancetes, além das demais notas fiscais juntadas, a autoridade fiscal entendeu por bem não considerar que a discrepância de valores no cotejo com a DACON com o SPED e Notas Fiscais se devem as exclusões as vendas canceladas e descontos concedidos.

11. Nesse sentido, vejamos a definição sobre o termo receita proferido no pronunciamento técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 30:

(...)

12. Prosseguindo no estudo do caso aqui impugnado, vejamos o entendimento dos doutrinadores Paulo Viceconti e Silvério das Neves acerca do tema:

13. Sendo assim, conforme restará mais amplamente fundamento no item V - Da Exclusão da Base de Cálculo do IRPJ e CSLL das Bonificações Comerciais a clientes - da presente Impugnação, as bonificações seja na forma de reembolso, crédito, rebate ou desconto, devem estar vinculadas aos contratos de fornecimento de mercadorias firmados com os fornecedores. Fato que estará comprovado no item V e pelos documentos juntados (doc.9 e doc.10).

14. Sendo assim, a bonificação nada mais é do que um mecanismo para ganhar mercado, aumentar a competitividade, fidelizar cliente, com o intuito de aumentar os seus lucros.

15. Deste modo, vejamos o entendimento do Conselho de Contribuintes acerca do tema:

(...)

16. Ainda sobre o tema, vejamos o entendimento da Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno no rito da Repercussão Geral:

(...)

17. No que concerne as notas fiscais canceladas, que também não foram consideradas pela autoridade fiscal no momento do lançamento, conforme o texto legal trazido anteriormente, estas também são excluídas da apuração da PIS e da COFINS. Senão vejamos os entendimentos da Soluções de Consulta n°s 111 e 114/2014, publicadas no DOU de 26 de maio de 2014:

19. Sendo assim, requer a nulidade do auto de infração, uma vez que a autoridade fiscal o fez por arbitramento, mesmo tendo em seu poder os documentos pertinentes para realização do cotejo das informações.

III - DOS ARGUMENTOS ACERCA DOS DEMAIS ITENS DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

20. Conforme se depreende do auto de infração que segue anexo, neste processo somente restou vinculado a autuação com base no cotejo da DACON com as notas fiscais constantes no SPED e com os Balancetes apresentados.

21. Deste modo, sabe-se que o mandado de procedimento fiscal e o termo de verificação fiscal fundamentaram as duas autuações, controladas no processo n°15563.720.273/2015-61 (IRPJ, CSLL, reflexos de PIS e COFINS), bem como o processo supra

22. Sendo assim, considerando existir discussão acerca de temas conexos entre os tributos autuados, em especial a questão da exclusão da base de cálculos dos descontos e notas fiscais cancelas, descontos estes que são comprovados através dos documentos anexos {doc.10}, requer o recebimento da presente Impugnação e que seja aplicado, no que couber, os fundamentos trazidos à baila advindos da autuação de PIS e COFINS controlado pelo PAF n° 15563.720237/2015-61.

X - DA MULTA ISOLADA APLICADA

60. Quanto a multa, imperioso ressaltar que foi estabelecido junto ao auto de infração como multa moratória (doc.5 — fls. 12) o importe de 75% do valor apurado.

61. Neste prisma, cumpre-se esclarecer que restou veiculado em nossos tribunais durante muito tempo, o viés confiscatória do arbitramento das multas de mora em patamar superior a 20%.

62. Sendo assim, no caso em apreço resta demonstrada a ocorrência do confisco, considerando o valor vultoso que o presente auto de infração alcançou. sendo certo que a multa moratória de 75% trouxe considerável contribuição para que o crédito tributário chegasse a esta monta em total desacordo com o artigo 37 e artigo 150. IV da Constituição Federal.

(...)

66. Desta feita, deve ser aplicado na presente os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte de Justiça. no sentido de reduzir as multas aplicadas no importe de 75% para 20%.

IX- DO PEDIDO

(i) protesta pela juntada posterior de demais documentos que demonstrem e ressaltem, ainda mais, a verdade dos fatos narrados,

(ii) seja a presente Impugnação regularmente processada e acolhida, e, ao final, sejam acolhidos os fundamentos;

(iii) seja determinada a nulidade do auto de infração, uma vez que a autoridade fiscal o fez por arbitramento, mesmo tendo em seu poder os documentos pertinentes para realização do cotejo das informações

(iv) seja reconhecida as deduções da base de cálculo do IRPJ, CSLL e os seus efeitos no que couber no PIS e na COFINS também autuadas,

(v) seja reconhecido o erro material quanto ao preenchimento da DIPJ e processada a retificadora entregue, (vi) seja reconhecida a inaplicabilidade da multa de ofício no presente caso, pois, como restou comprovado, a Impugnante não teve o interesse de fraudar, bem como considerando o entendimento da Suprema Corte de ser confiscatória.

68. Protesta provar tudo aqui alegado por todos os meios de provas em direito admitidos e que caibam no processo administrativo, inclusive a realização de diligência no que couber.

(...)"

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 14-63987, de 26 de janeiro de 2017, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PIS E COFINS. RECEITAS OMITIDAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Apurado em auditoria fiscal omissão de receitas oferecidas à tributação do PIS e Cofins, no confronto entre os registros contábeis e SPED da Contribuinte com os valores das receitas mensais registrados nas DACON, correto o lançamento de ofício.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em pleno vigor, portanto é cabível a exigência de juros de mora, à taxa Selic, e da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, onde reproduziu, *ipse litteris*, a peça impugnatória.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Preliminarmente, a recorrente alegou que este processo e o PAF de nº 15563-720.273/2015-61 devem ser julgados conjuntamente, pois ambas as autuações surgiram da mesma fiscalização e do mesmo conjunto de documentos e provas.

Analisando os autos, constato que:

- a) As autuações fiscais discutidas não decorrem de fiscalizações independentes, mas de um único procedimento fiscal (nº 0720100.2014.01309-6), posteriormente desmembrado em dois processos: um relativo a IRPJ/CSLL e outro relativo a PIS/COFINS;
- b) A questão central em ambos os processos é a mesma: definir a natureza jurídica dessas verbas e seus reflexos na apuração dos tributos;
- c) O PAF nº 15563-720.273/2015-61 possui caráter principal, pois nele se discute a própria qualificação jurídica das verbas, cuja caracterização como "receita" é pressuposto indispensável para a cobrança discutida no presente processo;

Diante dessas constatações, resta evidente a conexão entre os dois processos e a relação de prejudicialidade entre eles.

Importante ressaltar que a Primeira Seção tem competência para julgar PIS e Cofins, mas a Terceira Seção não tem competência para julgar IRPJ e CSLL. Por esse motivo, entendo que os autos devem ser remetidos à Primeira Seção de julgamento para que este processo seja julgado pelo mesmo colegiado que irá julgar o PAF nº 15563-720.273/2015-61.

Sendo assim, voto por declinar a competência para julgamento desses autos e o encaminhamento do processo à 1ª Seção do CARF, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho